

Aviso nº 618 - GP/TCU

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1590/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Votos) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 7/8/2024, ao apreciar os autos do TC-008.175/2023-3, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O referido processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 4/2023/CFFC-P, de 4/4/2023, relativo ao Requerimento nº 39/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.

Consoante disposto no subitem 9.2 do mencionado Acórdão, encaminho-lhe também cópia integral dos TCs 011.591/2016-1, 003.232/2017-4, 009.635/2019-0 e 032.365/2023-3.

Nos termos do subitem 9.3 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1590/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.175/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
4. Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 71, inciso IV, da CF/1988, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 232, inciso III, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício 4/2023-CFFC, a informação solicitada, consistente na cópia integral dos TCs 011.591/2016-1, 003.232/2017-4, 009.635/2019-0 e 032.365/2023-3, acompanhada deste acórdão, assim como do relatório que o acompanha e de seu voto condutor; e

9.3. declarar integralmente atendida a solicitação, com o consequente arquivamento do processo, à luz dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 32/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1590-32/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 008.175/2023-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INFORMAÇÕES SOBRE OS PRESENTES RECEBIDOS POR EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. ENVIO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação – AudGovernança (peça 9), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 10/11) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14):

“INTRODUÇÃO”

1. Cuida-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada em 26/4/2023, em atenção ao Ofício 4/2023-CFFC, assinado pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), Dep. Bia Kicis (peça 1), referente ao Requerimento 39/2023-CFFC, de autoria do Dep. Carlos Jordy (peça 2), solicitando informações sobre os presentes recebidos pela ex-Presidente Dilma Rousseff entre 2011 e 2016.

ADMISSIBILIDADE

2. A solicitação deve ser conhecida com base no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008.

EXAME TÉCNICO

3. Como dito, cuidam os autos de solicitação de informação por parte da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sobre os presentes recebidos pela ex-Presidente Dilma Rousseff entre 2011 e 2016.

4. O assunto foi objeto do TC 011.591/2016-1, já encerrado, que tratou de auditoria de conformidade realizada na Presidência da República no tocante à gestão patrimonial e aos acervos privativos dos presentes recebidos pelos Presidentes da República no período de 2003 a 2016.

5. Logo, a presente SCN enquadra-se como solicitação de informação sobre resultado de fiscalização realizada pelo Tribunal (art. 3º, II, da Resolução-TCU 215/2008).

*6. No âmbito da fiscalização, os elementos comprobatórios foram obtidos entre 11/7 e 12/8/2016 (TC 011.591/2016-1, peças 10-60). O relatório da auditoria foi emitido em 15/8/2016 (TC 011.591/2016-1, peça 62), registrando nove achados: **1** inadequação do inc. II do art. 3º do Decreto 4.344/2002; **2** registro dos acervos recebidos em desacordo com o art. 9º do Decreto 4.344/2002; **3** falhas na apuração e responsabilização por bens extraviados; **4** ausência de atribuição de responsabilidade pela detenção de carga, uso e guarda de bens; **5** procedimentos de inventário com falhas de segurança; **6** falhas nos processos de desfazimento de bens; **7** classificação para desfazimento de bens sem vistoria; **8** falta de reavaliação dos bens*

patrimoniais; e **9**) falhas de sequenciamento para tombamento de bens. À guisa de conclusão, o relatório propôs uma série de audiências, determinações e recomendações.

7. A auditoria foi apreciada pelo Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 011.591/2016-1, peças 68-70). Conforme consta no voto condutor da deliberação, o relator destacou que as conclusões da auditoria poderiam ser divididas em dois grupos distintos: **1**) a avaliação da destinação dos 1.073 presentes recebidos pelos Presidentes da República, no período de 2003 a 2016, bem como a correção dos procedimentos utilizados; e **2**) o desaparecimento de 4.564 itens, integrantes do patrimônio da União, localizados na Presidência da República, no período de 2010 a 2016.

8. Assim, por meio do precitado Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário, o Tribunal: **1**) adotou medida cautelar para que as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervos presidenciais privados, abstivessem-se de vendê-los ou doá-los, até ulterior manifestação do Tribunal (item 9.1); **2**) efetuou uma série de determinações à Secretaria de Administração, ao Gabinete Pessoal, ao Departamento de Documentação Histórica, à Ajudância-de-Ordem e ao Cerimonial, todos esses da Presidência da República, bem como ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores (itens 9.2, 9.3 e 9.4); **3**) efetuou recomendação à Casa Civil (item 9.5); **4**) ordenou as audiências dos ex-Secretários de Administração da Presidência da República e dos membros da Comissão Permanente de Cessão e Alienação de Bens Móveis da Presidência da República (itens 9.6 e 9.7); e **5**) determinou outras providências acessórias (itens 9.8 a 9.13).

9. As audiências (itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário) foram examinadas no mesmo processo, tendo o Tribunal, por meio do Acórdão 2.343/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 011.591/2016-1, peças 135-137) acolhido as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, exceto a de Valdomiro Luís de Souza, na qualidade de ex-Secretário de Administração da Presidência da República, aplicando-lhe multa.

10. Já as determinações e a recomendação foram monitoradas nos TC's 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0, ambos encerrados e apensados ao TC 011.591/2016-1. Por meio do Acórdão 177/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 003.232/2017-4, peças 49-51), o Tribunal considerou cumpridos os itens 9.2.4, 9.2.5, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário. Enfim, por meio do Acórdão 1.577/2020-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 009.635/2019-0, peças 13-16), o Tribunal considerou cumpridos os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário.

11. Destarte, para o integral atendimento desta SCN, entende-se necessário fornecer à solicitante cópia do TC 011.591/2016-1 e dos TC's 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0 (apensados ao primeiro), acompanhada desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida, situação que conduz ao arquivamento do processo (arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008).

12. Por último, registre-se que há petição do representante do MP/TCU requerendo a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica (peça 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo:

13.1. conhecer desta Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

13.2. em resposta ao Ofício 4/2023-CFFC, referente ao Requerimento 39/2023-CFFC, de autoria do Dep. Carlos Jordy, encaminhar à Dep. Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a informação solicitada, consistente na cópia integral dos TCs 011.591/2016-1, 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0, acompanhada desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida;



13.3. à luz dos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a solicitação, com o consequente arquivamento do processo;

13.4. enviar o processo ao gabinete do relator ressaltando que há petição do representante do MP/TCU requerendo a oportunidade de oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica (peça 8)."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada em 26/4/2023, em atenção ao Ofício 4/2023-CFFC, assinado pela presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputada Federal Bia Kicis (peça 1), referente ao Requerimento 39/2023-CFFC, de autoria do Deputado Carlos Jordy (peça 2), solicitando informações sobre os presentes recebidos pela ex-Presidente Dilma Rousseff entre 2011 e 2016.

2. Ao instruir o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) concluiu por conhecer da presente solicitação, enviar as informações solicitadas e declará-la integralmente atendida, com o consequente arquivamento do processo.

3. Atendendo a pedido do MPTCU de oficiar nos presentes autos, encaminhei o feito ao douto **Parquet**, havendo o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira se pronunciado (peça 14) de acordo com a instrução técnica.

4. Inicialmente, conheço da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da CF/1988, c/c art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, nos termos propostos pela unidade instrutiva.

5. No mérito, acolho a instrução da AudGovernança, ratificada pelo MPTU, no sentido de conhecer da SCN e enviar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados as informações requeridas, considerando integralmente atendida a presente demanda, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Com efeito, a instrução técnica demonstrou que a matéria foi apreciada pelo Tribunal em sede de auditoria de conformidade realizada na Presidência da República em relação à gestão patrimonial e aos acervos privativos dos presentes recebidos pelos Presidentes da República no período de 2003 a 2016, objeto do TC 011.591/2016-1, já encerrado.

7. Referida auditoria foi apreciada pelo Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, além das demais providências relativas ao processo, conforme detalhou a análise elaborada pela unidade técnica:

“8. Assim, por meio do precitado Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário, o Tribunal: 1) adotou medida cautelar para que as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervos presidenciais privados, abstivessem-se de vendê-los ou doá-los, até ulterior manifestação do Tribunal (item 9.1); 2) efetuou uma série de determinações à Secretaria de Administração, ao Gabinete Pessoal, ao Departamento de Documentação Histórica, à Ajudância-de-Ordem e ao Cerimonial, todos esses da Presidência da República, bem como ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores (itens 9.2, 9.3 e 9.4); 3) efetuou recomendação à Casa Civil (item 9.5); 4) ordenou as audiências dos ex-Secretários de Administração da Presidência da República e dos membros da Comissão Permanente de Cessão e Alienação de Bens Móveis da Presidência da República (itens 9.6 e 9.7); e 5) determinou outras providências acessórias (itens 9.8 a 9.13).”

9. As audiências (itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário) foram examinadas no mesmo processo, tendo o Tribunal, por meio do Acórdão 2.343/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 011.591/2016-1, peças 135-137) acolhido as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, exceto a de Valdomiro Luís de Souza, na qualidade de ex-Secretário de Administração da Presidência da República, aplicando-lhe multa.

10. Já as determinações e a recomendação foram monitoradas nos TC's 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0, ambos encerrados e apensados ao TC 011.591/2016-1. Por meio do Acórdão 177/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 003.232/2017-4, peças 49-51), o Tribunal considerou cumpridos os itens 9.2.4, 9.2.5, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário.



Enfim, por meio do Acórdão 1.577/2020-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar) (TC 009.635/2019-0, peças 13-16), o Tribunal considerou cumpridos os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário.”

8. Assim, concordo com a AudGovernança que, para o integral atendimento desta SCN, se faz necessário fornecer à solicitante, junto à presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, cópia do TC 011.591/2016-1 e dos TCs 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0 (apensados ao primeiro), com o consequente arquivamento do feito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

VOTO COMPLEMENTAR

Inicialmente cumprimento o Ministro Walton Alencar Rodrigues pelo voto revisor, que certamente vem aperfeiçoar a proposta que submeti ao Plenário.

No meu voto, acompanhei na íntegra os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação – AudGovernança e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de atender à solicitação encaminhando ao requerente o acórdão a ser proferido e cópia integral dos TCs 011.591/2016-1, 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0.

O TC 011.591/2016-1 versou sobre auditoria de conformidade realizada, nos palácios do Planalto e da Alvorada, com o objetivo de averiguar o desvio ou desaparecimento de bens pertencentes à União. Nele, foi proferido o Acórdão 2.255/2016-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar, que, entre outras medidas, determinou a incorporação ao acervo público dos bens constantes de relação, contendo 144 presentes recebidos pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff.

Os outros dois processos, também de relatoria do Ministro Walton, cuidaram do monitoramento das medidas determinadas pelo Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário.

Assim, em linha com os pareceres nos autos, entendi que o encaminhamento então proposto seria suficiente para o integral atendimento da solicitação, como é praxe nesta Corte, nos termos da Resolução-TCU 215/2008.

No entanto, desta feita, o nobre revisor considera que os questionamentos pontuais formulados pelo solicitante requerem a expedição de respostas objetivas, que detalha no seu voto, propondo, por conseguinte, ajuste na resposta às informações solicitadas, consistente nos esclarecimentos consignados no seu voto, acompanhados da cópia integral dos TCs 011.591/2016-1, 003.232/2017-4 e 009.635/2019-0

A propósito, eis os questionamentos formulados:

1. *Os itens recebidos pela Presidente Dilma Rousseff foram devidamente devolvidos?*
2. *Como estão os processos de apuração e análise por parte do TCU?*
3. *Quais são os critérios para a considerar os itens como pertencentes ao acervo pessoal? O TCU analisou os itens e se a classificação foi coerente?*
4. *Houve recomendações de devolução dos itens para União? Se sim, apontar quais foram os itens devolvidos, data de devolução e os valores estimados de cada um deles.*
5. *Quais itens estão pendentes de devolução para a União? Apontar os itens e os valores estimados de cada um deles.”*

Como disse, entendo que as considerações do eminentíssimo Ministro Walton Alencar vêm aperfeiçoar o voto que apresentei ao Plenário, motivo pelo qual incorporo integralmente na deliberação que proponho ao Colegiado.

Incorpo, igualmente, a sugestão do eminentíssimo Ministro Jorge Oliveira, no sentido de também enviar ao solicitante cópia integral do TC-032.365/2023-3.

Ante a discussão levada a efeito na sessão, promovo ajuste na minuta do acórdão que submeti ao Colegiado, para compatibilizá-lo com o voto do eminentíssimo Ministro Jorge Oliveira que divergiu em relação aos esclarecimentos mencionados na referida minuta.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda do Requerimento 39/2023 da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), por meio do qual o Deputado Federal Carlos Jordy requer informações a respeito dos presentes recebidos pela ex-Presidente Dilma Rousseff, entre 2011 e 2016.

O Relator, Ministro Augusto Nardes, acompanhando a proposta da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, propõe encaminhar cópia do TC-011.591/2016-1, em que foi proferido o Acórdão 2.255/2016-Plenário, que apreciou auditoria de conformidade sobre a questão, bem como dos processos apensados.

O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto revisor, com proposta de deliberação ligeiramente diferente. Além do envio de cópia, propõe esclarecer à autoridade solicitante que:

- (i) “*o voto condutor do Acórdão 2.255/2016-Plenário evidencia a incorreção dos critérios de classificação dos presentes até então utilizados pela Presidência da República*”; e
- (ii) no subitem 9.2.1 da mesma decisão, “*o Tribunal apresentou critérios que precisam ser observados para classificar os presentes recebidos em bens particulares ou públicos*”.

Permito-me apresentar singela contribuição ao Relator, ao Revisor e ao Plenário, buscando a harmonização do encaminhamento desta SCN à evolução jurisprudencial desta Corte.

Como é de amplo conhecimento, encontra-se pautado na presente sessão o processo 032.365/2023-3, em que se aprecia representação também versando sobre o tema do recebimento de presentes por Presidentes da República. Consoante declaração de voto que apresentei naquele processo, considero que os entendimentos que fundamentaram a prolação do Acórdão 2.255/2016-Plenário limitam-se àquele caso concreto, não podendo ser estendidos para outras situações no futuro.

As razões de fato e de direito que me levam a essa convicção e, portanto, a divergir dos esclarecimentos apresentados no voto do E. Decano em relação a esta SCN, encontram-se detalhadamente apresentadas na declaração de voto que juntei naqueles autos.

Assim, considero de todo oportuno que, de modo convergente, o Plenário decida por encaminhar, juntamente com as cópias do TC-011.591/2016-1, também a deliberação que hoje vier a ser proferida no âmbito do TC-032.365/2023-3, de forma a apresentar à CFFC o entendimento mais atualizado desta Corte a respeito da matéria.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Ministro

VOTO REVISOR

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda do Requerimento 39/2023-CFFC, por meio do qual o Deputado Federal Carlos Jordy requer as informações a seguir, relativas aos itens recebidos pela ex-Presidente da República Dilma Rousseff, entre 2011 e 2016:

- “1. Os itens recebidos pela Presidente Dilma Rousseff foram devidamente devolvidos?*
- 2. Como estão os processos de apuração e análise por parte do TCU?*
- 3. Quais são os critérios para considerar os itens como pertencentes ao acervo pessoal? O TCU analisou os itens e se a classificação foi coerente?*
- 4. Houve recomendações de devolução dos itens para União? Se sim, apontar quais foram os itens devolvidos, data de devolução e os valores estimados de cada um deles.*
- 5. Quais itens estão pendentes de devolução para a União? Apontar os itens e os valores estimados de cada um deles.”*

O E. Ministro Augusto Nardes, relator destes autos, propõe atender à Solicitação por meio do encaminhamento de cópia integral dos processos que trataram do tema no âmbito deste Tribunal: TC 011.591/2016-1, TC 003.232/2017-4 e TC 009.635/2019-0, todos já encerrados.

O TC 011.591/2016-1 versou sobre auditoria de conformidade, realizada nos palácios do Planalto e da Alvorada, com o objetivo de averiguar o desvio ou desaparecimento de bens pertencentes à União. Nele, foi proferido o Acórdão 2.255/2016-Plenário, por mim relatado, que, entre outras medidas, determinou a incorporação ao acervo público dos bens constantes da anexa relação, contendo 144 presentes recebidos pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, em audiências com chefes de Estado e de Governo, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência (subitem 9.2.3 c/c o subitem 9.2.1 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário).

Os outros dois processos, referidos pelo E. Relator, quais sejam o TC 003.232/2017-4 e o TC 009.635/2019-0, cuidaram do monitoramento das medidas determinadas pelo Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário.

Na especial qualidade de relator dos três processos que precedem o presente, pedi vista destes autos por considerar que poderia contribuir para o cumprimento mais acurado da Solicitação do Congresso Nacional.

No caso de Solicitações sobre o resultado de fiscalizações, de fato, é praxe do Tribunal encaminhar as cópias dos respectivos processos, conforme proposto pelo E. Relator destes autos. Todavia, examinam-se, nos autos, questionamentos específicos, formulados pelo Sr. Deputado Carlos Jordy, que, exatamente por serem pontuais, requerem a expedição de respostas objetivas.

Por isso, proponho encaminhar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, além das cópias dos três referidos processos, as seguintes informações adicionais.

Dos bens constantes da relação de 144 bens recebidos pela ex-Presidente da República Dilma Vana Rousseff, 117 foram considerados passíveis de incorporação ao acervo público (peça 183, p. 11, do TC 011.591/2016-1). No entanto, desse total, apenas 111 bens foram efetivamente localizados no local indicado pela ex-mandatária (peça 8, p. 1, do TC 009.635/2019-0) [questionamento 1].

Encontram-se concluídas as apurações relativas aos 144 bens constantes da relação dos bens recebidos pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, a que se refere o subitem 9.2.3 do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário [questionamento 2].

O voto condutor do Acórdão 2.255/2016-Plenário evidencia, todavia, a incorreção dos critérios de classificação dos presentes até então utilizados pela Presidência da República.

No subitem 9.2.1 do Acórdão 2.255/2016-Plenário, o Tribunal apresentou critérios que precisam ser observados para classificar os presentes recebidos em bens particulares ou públicos.

A matéria está também sendo revisitada no TC 032.365/2023-3, da relatoria do E. Ministro Ministro Antonio Anastasia, no qual a área técnica do TCU propõe a adoção de critério complementar [questionamento 3].

A Sra. Dilma Vana Rousseff foi notificada para que devolvesse os 6 bens não localizados ou recolhesse à União o montante de R\$ 4.873,00, correspondente ao seu valor estimado (peça 187, p. 1, do TC 011.591/2016-1). Porém, ao final do prazo conferido, nenhum desses bens foi restituído, não houve recolhimento do valor devido e, por tratar-se de valor inferior ao montante estabelecido pelo art. 6º da IN-TCU 71/2012, não foi instaurada tomada de contas especial em desfavor da ex-mandatária [questionamento 4].

A relação dos 117 itens, que deveriam ser incorporados ao patrimônio da Presidência da República, consta da peça 183, pp. 19-28 do TC 011.591/2016-1. Somente foram estimados os valores dos 6 itens não localizados, de R\$ 4.873,00, pois os 111 restantes foram efetivamente localizados [questionamento 4 – continuação].

A relação com os 6 bens ainda pendentes de devolução e seus respectivos valores estimados e fotografias encontra-se à peça 8, pp. 5-7 [questionamento 5].

Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor